



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.549, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

(DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 4.530, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019, QUE "AUTORIZA O PAGAMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO A SERVIDORES FARMACÊUTICOS, COM RECURSO ORIUNDO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, REFERENTE AO PROGRAMA NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - QUALIFAR-SUS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS").

RUY DIOMEDES FÁVARO, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a pagar incentivo financeiro a título de pró-labore aos servidores públicos municipais ocupantes do emprego de Farmacêutico, utilizando recursos do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica - QUALIFAR-SUS.

Parágrafo único - Farão jus ao incentivo financeiro a título de pró-labore a que alude o caput, apenas servidores municipais ocupantes do emprego público de Farmacêutico que atuam em farmácias municipais e dispensários de medicamentos e realizem serviço de conectividade para utilização do Sistema HÓRUS ou sistema outro adequado, disponibilizado pelo Ministério da Saúde, via *Web Service*, desenvolvendo ações de assistência farmacêutica na atenção básica, fornecendo, inclusive, todos os dados exigidos pelo referido sistema.

Art. 2º - O percentual do incentivo financeiro a título de pró-labore a ser dividido será de até 40% (quarenta por cento) do valor total do QUALIFAR-SUS repassado anualmente ao município, rateado entre os profissionais farmacêuticos que exerçam as atividades descritas no parágrafo único do art. 1º desta lei.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único O percentual a que refere o *caput* será pago proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados na atividade descrita no parágrafo único do art. 1º desta lei, durante o exercício aquisitivo.

Art. 3º - Fica vedado o pagamento do incentivo financeiro a título de pró-labore ao servidor no período em que estiver:

I - em gozo de licença médica ou de benefício previdenciário;

II - em gozo de férias;

III - em gozo de licenças que demandem afastamento do trabalho, de qualquer natureza;

IV - a servidor exonerado, mesmo que tenha atuado na função em parte do exercício em que se der a exoneração.

§ 1º - Não será considerada ausência para fins de cálculo do pagamento do incentivo financeiro a título de pró-labore:

I - faltas de um dia isolado, integral ou parcial, justificadas com atestado médico, até o limite de 12 no exercício.

II - faltas decorrentes de dias em que o servidor for convocado pelo Poder Judiciário ou pela Polícia Judiciária para comparecimento de que não possa declinar, bem ainda as relativas à compensação de prestação de serviços à Justiça Eleitoral;

§ 2º - Será considerada ausência para fins de cálculo do pagamento do incentivo financeiro a título de pró-labore os dias em que o servidor não cumprir integralmente sua carga horária diária, em virtude de atrasos na entrada para o trabalho ou em face de saídas antecipadas, ressalvada a tolerância prevista na CLT.

Art. 4º - Os profissionais farmacêuticos, para receberem o incentivo financeiro a título de pró-labore do QUALIFAR-SUS, deverão preencher os seguintes requisitos:



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

I - cumprir integralmente a respectiva carga horária diária a que estiverem obrigados junto ao Departamento de Saúde;

II - prestar assistência integral aos cidadãos que estiverem sob sua responsabilidade;

III - valorizar a relação atendente-paciente e atendente-família, como parte de um processo terapêutico e de confiança;

IV - promover ampla orientação dos pacientes sobre os medicamentos que lhes forem dispensados, atendendo-os em suas dúvidas e necessidades.

Art. 5º - O incentivo financeiro a título de pró-labore de que trata esta lei somente será devido enquanto houver o repasse financeiro do QUALIFAR-SUS ao município, pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º - O incentivo financeiro instituído por esta lei:

I - é temporário;

II - tem caráter indenizatório;

III terá pagamento anual, efetuado sempre na competência do mês de dezembro de cada ano, na data da quitação salarial do referido mês, devidamente destacado;

IV - não se incorporará ao salário-base para nenhum efeito, inclusive encargos sociais;

V - não servirá de base para cálculo de qualquer benefício adicional ou vantagem.

VI - não será considerado e/ou incorporado a qualquer outra forma de reajuste salarial, gratificação ou vantagens;

VII - não servirá de base de cálculo para as consignações a que estiver sujeito o servidor.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - Para efeitos desta lei considera-se salário-base a retribuição pecuniária devida ao servidor efetivo pelo exercício do emprego de Farmacêutico, correspondente ao nível fixado em lei, sem qualquer acréscimo de vantagens.

Art. 8º - Caberá à direção do Departamento de Saúde informar à Divisão de Recursos Humanos os nomes dos servidores que terão direito ao recebimento do incentivo financeiro a título de pró-labore instituído por esta lei.

Parágrafo único - A direção do Departamento de Saúde entregará até o dia 15 de dezembro de cada ano, a relação dos servidores beneficiados, com todas as informações indispensáveis à efetuação do pagamento.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária relativa a recursos oriundos do programa QUALIFAR-SUS.

Art. 10 - Para fins do específico cumprimento desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente.


Art. 11 - Fica, ainda, o Poder Executivo, autorizado a atualizar o Plano Plurianual - PPA e a Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO, para adequá-los a esta Lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Administrativo do Município de Dois Córregos, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezanove.


RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.
Data supra


ALESSANDRA CAROLINA PESCIO FURLANETO
- Chefe de Gabinete -